



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N°	0194/2014-CRF
PAT N°	0744/2013-1ª URT
RECURSO	EX OFFICIO
RECORRENTE	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDA	CODIBA – COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA
RELATOR	NATANAEL CÂNDIDO FILHO

ACORDÃO N° 0116/ 2015 – CRF

Ementa: ICMS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. FALTA DE APRESENTAÇÃO AO FISCO DE DOCUMENTOS PREVIAMENTE SOLICITADOS.FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA E SAÍDA, VIA EFD. ENTREGA DE ARQUIVOS SINTEGRA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO.MULTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 136 CTN. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. REFIS. PAGAMENTO DO DÉBITO FISCAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO FISCAL.

1. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Dicção do art. 136 do CTN.
2. A autuada não cumpriu oportunamente com suas obrigações acessórias, disciplinadas no art. 150, incisos VIII, XIII e XVIII do RICMS/RN, o que culminou na ação do Fisco, subsistindo em parte as obrigações instrumentais que deixaram de ser cumpridas.
3. *In casu*, constatou-se que a obrigação dos registros 54 e 75 não alcança indiscriminadamente todos os contribuintes, mas apenas os contribuintes substitutos tributários e aqueles que realizam operações com álcool etílico hidratado combustível – AEHC, álcool etílico anidro combustível – AEAC ou álcool para fins não –combustíveis, operações não realizadas pela autuada.
4. Recurso de ofício conhecido e não provido. Decisão recorrida mantida. Auto de infração procedente em parte. Crédito tributário remanescente extinto pelo pagamento. Dicção do art. 156, I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso *Ex officio*, para manter a decisão singular, que julgou o auto de infração procedente em parte, bem como declarar extinto o crédito tributário pelo pagamento.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 28 de julho de 2015.

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente em exercício

Natanael Cândido Filho
Relator

Vaneska Caldas Galvão

Procuradora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso Ex-officio, interposto pelo ilustre julgador singular, conforme decisão 341/2013-COJUP, por julgar procedente em parte o auto de infração, conforme ocorrências abaixo:

1. O autuado deixou de apresentar à autoridade competente, os prazos e formas estabelecidos, os documentos fiscais previamente solicitados através de intimação fiscal, infringindo o 150, VIII e XIX, do RICMS/RN. Penalidade: art. 340,IV,b,1 do diploma legal retrocitado.
2. O autuado deixou de escriturar no livro fiscal próprio, nos prazos e formas regulamentares, as notas fiscais de entrada, quando da obrigação da emissão via EFD, referente a mercadorias não mais sujeita a tributação normal, infringindo o art. 150,XIII c/609, 623-B e 623-C, todos do RICMS/623-B e 623-C, todos do RICMS/RN. Penalidade: art. 340,III,"f" do diploma legal retrocitado.
3. O autuado deixou de escriturar no livro fiscal próprio, nos prazos e formas regulamentares, especificamente em relação as notas fiscais de entradas, enquanto não utiliza a metodologia da EFD, não mais sujeitas a tributação, infringindo o art. 150,XIII c/c 609 do RICMS/RN. Penalidade: art.340,III,"f" do diploma legal retrocitado.
4. O autuado deixou de escriturar no livro fiscal próprio, nos prazos e formas regulamentares, notas fiscais de saídas, quando da obrigação da emissão via EFD, referentes aos meses de março a junho de 2012, infringindo o art. 150,XIII c/c 609, 623-B e 623-C, todos do RICMS/RN. Penalidade: art. 340,III,"f" do diploma legal retrocitado.
5. O autuado entregou a repartição fiscal, nos prazos e formas estabelecidos em regulamento, o arquivo magnético que compõe o SINTEGRA, com faixa de faturamento anual (5) acima de 1.000.000,01, porém, em desacordo com a legislação pertinente, art. 631,§ 8º, vez que nos arquivos SINTEGRA enviados, não constam os registros, conforme documento e demonstrativo em

anexo, infringindo o art. 150, XVIII c/631, todos do RICMS/RN.
Penalidade: art. 340, X, c, "5" do diploma legal retrocitado.

Tais fatos resultaram na cobrança de multa no valor de R\$ 805.576,58 (oitocentos e cinco mil, quinhentos e setenta e seis reais, cinquenta e oito centavos).

Cientificada da lavratura do auto de infração, a autuada em sua impugnação alega, em síntese:

1.2 - A Impugnação

Alega que o trabalho de fiscalização foi iniciado no dia 27 de junho de 2012 e concluído em 09 de agosto de 2013, "em manifesto descumprimento ao prazo previsto no §4º do art. 349 do RICMS", motivo pelo qual requer a nulidade do Auto de Infração.

Afirma que ocorreu "erro de fato" por parte dos autuantes, vez que entregou os documentos exigidos para análise, mesmo com o prazo exíguo de 72 horas, que escriturou as notas fiscais de entradas e de saídas, bem como entregou os arquivos magnéticos do SINTEGRA.

Requer perícia técnico-contábil a fim de comprovar seus argumentos através do exame da documentação acostada à sua impugnação, e apresenta 5 questões a serem respondidas

Afirma que "o montantes de ICMS exigidos no presente auto devem ser declarados insubsistentes...".

Reclama da exiguidade do tempo para entrega de documentos à fiscalização.

Afirma que os documentos entregues "foram rejeitados pela fiscalização".

Requer a revisão do Auto de Infração.

Alega que "jamais deixou de escriturar no livro fiscal próprio as notas fiscais de entrada", conforme planilha constante de sua impugnação, acrescentando que o exame dos arquivos SPED comprova a escrituração dos documentos.

Assegura que "jamais deixou de escriturar no livro fiscal próprio as notas fiscais de saída" relativa aos meses de março a junho de 2012, conforme pode ser comprovado

através de exame aos arquivos SPED.

No tocante a denúncia relativa a entrega de arquivos SINTEGRA em desacordo com a legislação informa que a entrega foi feita, porém “apenas 05 registros não foram destacados no SINTEGRA”.

Encerra justificando e requerendo a nulidade do Auto de Infração, a declaração da improcedência total do feito e a extinção da “possibilidade da cobrança desses valores a título de ICMS”.

1.3 - A Contestação

Os autuantes alegaram inicialmente, com amparo no “termo de recebimento parcial de documentos”, fl. 11, que apenas parte da documentação solicitada foi entregue pelo contribuinte, e acrescentaram que a falta de entrega dos documentos impossibilitou o cumprimento total do trabalho de fiscalização.

Em relação ao prazo para a conclusão da fiscalização afirmaram que emitiram várias intimações fiscais e que, em razão disso, o trabalho de fiscalização somente foi iniciado a partir do dia 03 de abril de 2013 vez que a autuada apresentou dificuldades na entrega da documentação exigida.

Afirmam que não identificaram “erro no cruzamento das notas fiscais com os livros fiscais que foram disponibilizados à fiscalização”.

Ressaltam que o envio dos arquivos relativos a EFD relativos aos meses de março a junho de 2012 “somente ocorreu após o término da fiscalização em 13/08/2013”.

Acerca da multa relativa a entrega do arquivo que compõe o SINTEGRA a autuada se equivocou vez que a autuação refere-se ao envio incompleto dos arquivos e não a falta de entrega destes.

Informam que a autuada admitiu “haver deixado de enviar 05 registros/arquivos. Portanto, o envio incompleto dos arquivos magnéticos também se caracteriza como agir em desacordo com a legislação tributária”

Encerram requerendo a manutenção do Auto de infração.

2 - OS ANTECEDENTES

Consta nos autos que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.(fl.1.733)

O ilustre julgador singular , julgou o auto de infração procedente em parte , conforme decisão nº 341/2013-COJUP, (fl.13.042) ementada nos seguintes termos:

Obrigação Acessória – Falta de entrega de documentos fiscais – falta de escrituração de livros fiscais – entrega de arquivo magnético em desacordo com a legislação tributária estadual – Infrações parcialmente configuradas.

1. *Afastada a hipótese de nulidade do feito;*
2. *Pedido de perícia formulado em desacordo com a legislação;*
3. *Entrega da documentação após a lavratura do Auto de Infração;*
4. *Falta de escrituração de notas fiscais de entrada e de saída comprovada;*
5. *A autuada é desobrigada a informar os registros 54 e 75 conforme disposto no art. 631, §2º do RICMS;*
6. *Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE.*

Consta nos autos, fl. 13.066, informação de intimação a autuada via AR, da decisão da COJUP, do auto de infração julgado procedente em parte, no seguinte valor a recolher: R\$ 735.576,58.

Há informação nos autos, fls. 13.068, Termo de Perempção, onde declara que a partir daquela data, encontra-se esgotado o prazo a que se refere o art. 115, parágrafo único do Dec. 13.796/98, ou seja, que não foi apresentado Recurso Voluntário ou recolhimento do Crédito tributário devido por parte da autuada.

Evidencia-se às fls. 13060, a informação de processo 305180/2013, onde a SUDEFI, através da auditora Josilene Maciel da Silva Fernandes, confirma que o contribuinte reconheceu e pagou à vista o PAT nº 744/2013, baseado na decisão 341/2013-COJUP, com benefícios do Dec. 23.906/2013-REFIS .

A Douta Procuradoria Geral do Estado, em despacho (fl.13.073), informa que exercerá prerrogativa do art. 3º Lei Estadual nº 4.136/72, qual seja, oferecimento de parecer oral quando da sessão de julgamento perante o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

É o que importa relatar.

VOTO

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no RPAT, aprovado pelo Dec. 13.796/98, assim dele tomo conhecimento.

Nos moldes do relatório acima posto, consta que contra a autuada já bem qualificada, foi lavrado o auto de infração nº 0744/2013-1ª URT, onde se denunciam as seguintes ocorrências: falta de apresentação de documentos fiscais; pela falta de escrituração em livro próprio de notas fiscais de entrada através da Escrituração Fiscal Eletrônica – EFD; pela falta de escrituração em livro próprio de notas fiscais de entrada não sujeitas a Escrituração Fiscal Eletrônica – EFD; pela falta de escrituração em livro próprio de notas fiscais de saída através da Escrituração Fiscal Eletrônica – EFD; e pela entrega de arquivos magnéticos que compõem o SINTEGRA em desacordo com a legislação, uma vez que os arquivos não constam dos registros 54, 75 e 74.

Inicialmente em relação as preliminares suscitadas pela impugnante, todas foram devidamente enfrentadas e solucionadas pelo ilustre julgador singular, não cabendo qualquer reforma nesta instância, ademais não foi detectado qualquer das hipóteses previstas no art. 20 do RPAT/RN.

Neste sentido, alio-me ao entendimento do ilustre julgador singular, afastando as preliminares suscitadas pela recorrente.

Em relação ao mérito, quanto a ocorrência 1, relativa a infração pela falta de entrega de documentos fiscais nos prazos e formas estabelecidos no RICMS, sem maiores elocubrações, restou comprovado que a autuada não entregou as notas fiscais relacionadas nos demonstrativos fiscais constantes às fls. 15 a 72 e 75 a 80, no prazo previsto estabelecido nas duas intimações fiscais constantes às fls. 06 a 09-v.

Tal obrigatoriedade encontra-se nos dispositivos abaixo, verbis:

“Art. 150. São obrigações do contribuinte:

(...)

VIII- exibir e entregar ao Fisco os livros e documentos fiscais previstos na legislação tributária, bem como levantamento e elementos auxiliares relacionados com a condição de contribuintes;

(...)”

Art. 340. São punidas com multa as seguintes infrações à legislação do imposto:

(...)

IV- relativamente a impressos e documentos fiscais:

(...)

b) deixar de apresentar à autoridade competente **nos prazos estabelecidos**:

1. documentos fiscais: dez reais, por documento;

(...)”

“Art. 344. Mediante intimação escrita, ficam obrigados a exhibir e entregar, à fiscalização, livros, **documentos fiscais**, bem como faturas, duplicatas, guias, documentos de arrecadação, recibos e todos os demais documentos relacionados com o imposto, bem como a prestar informações solicitadas e não embaraçar ou oferecer resistência ao exercício das atividades de fiscalização:

I- as pessoas inscritas ou obrigadas a inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado (CCE) e todos os que tomarem parte em operações sujeitas ao imposto;

(...)

§ 1º Os documentos fiscais, referidos no caput deste artigo, devem ser entregues pelo contribuinte, **em prazo não superior a 72 (setenta de duas) horas**, na repartição fiscal determinada na intimação, sem prejuízo do acesso imediato, pela fiscalização, aos mesmos.

(...)” (sem grifo no original)

Analisando os dispositivos acima transcritos que obriga o contribuinte a entrega dos documentos solicitados pelo Fisco mediante intimação escrita, no prazo estabelecido na legislação, que é de 72 horas conforme consta na intimação fiscal.

Compulsando os autos, demonstram que o prazo concedido ao contribuinte foi muito maior do que as 72 horas previstas no RICMS. Conforme já mencionado acima, foram duas as intimações feitas num intervalo de 9 (nove) meses. Ressalte-se que na última intimação, além do prazo legal os autuantes concederam um prazo de 14 dias para a entrega dos documentos fiscais, ou seja, a autuada teve todas as condições e prazos excessivamente dilatados e ainda assim não atendeu a intimação fiscal de forma completa.

Evidencia-se nos autos boa parte dos documentos tenha sido entregue pela impugnante, porém tal entrega somente ocorreu após a lavratura do auto de infração, portanto, a destempo, ou seja, fora do prazo legal estabelecido na legislação.

Neste cenário, resta configurada a infração pela falta de apresentação das notas fiscais, mostrando protelatório o argumento relativo ao prazo para a falta da entrega dos documentos, restando, por conseguinte, configurada a infração pela falta de apresentação das

notas fiscais relacionadas nos demonstrativos fiscais constantes às fls. 15 a 72 e 75 a 80, motivo pelo qual me alio ao entendimento do ilustre julgador singular, mantendo a ocorrência em exame precedente.

Quanto a infração descrita na ocorrência 2, relativa a falta de escrituração em livro próprio de notas fiscais de entrada através da Escrituração Fiscal Eletrônica – EFD, de acordo com os autos, não restou qualquer dúvida de que a autuada deixou de escriturar as notas fiscais listadas nos demonstrativos de fls. 1.177, 1.204, 1.224, 1.247, 1.270, 1.293, 1.317, 1.340, 1.363, 1.387, 1.410, 1.432, 1.455 e 1.478, estando as notas fiscais não escrituradas representadas através dos respectivos extratos simplificados e foram juntadas aos respectivos demonstrativos.

Analisando os autos, embora haja uma uma série de cópias do Livro Registro de Entradas que, como será adiante esclarecido, não servem para comprovar coisa alguma, como bem ressaltou o ilustre julgador singular:

“Examinando-se as cópias das páginas do Livro Registro de Entradas apresentadas pela autuada, fls. 11.674 a 11.910, percebem-se duas situações bem distintas.

A primeira delas refere-se as cópias do mencionado livro contendo informações relativas a escrituração de notas fiscais constantes nos demonstrativos fiscais de fls. 1.177, 1.204, 1.224, 1.247, 1.270, 1.293, 1.317, 1.340, 1.363, 1.387, 1.410, 1.432, 1.455 e 1.478. Em que pese a constatação de que, nas cópias do mencionado Livro de Entradas, apresentado pela autuada, fls. 11.674 a 11910, diversas notas fiscais encontrarem-se escrituradas, percebe-se claramente que tais registros NÃO foram transmitidos a Secretaria de Tributação e divergem totalmente dos arquivos EFDs enviados anteriormente, revelando, por conseguinte, uma tentativa infantil de ilidir a denúncia. Em outras palavras, a autuada apresentou cópias do livro registro de entradas com registros inseridos após o envio das informações à SET.

Para demonstrar a infrutífera tentativa de se livrar da acusação tomamos como exemplo a nota fiscal de nº. 3.251 que não consta nos arquivos EFD enviados a SET. Tal nota fiscal foi emitida em 27 de junho de 2011, no valor de R\$ 63.360,00, e está relacionada no demonstrativo de notas fiscais não escrituradas, fl. 1.177.

Examinando-se o Livro Registro de Entrada enviado através da EFD em 17/08/2011, às 07:59:53h, *Hashcode* nº. b30010a0a58882599236b7cced46cce5e760ab0c, comprova-se que essa nota fiscal NÃO foi escriturada. (relatório anexado a esta decisão)

Para se contrapor a essa denúncia, a autuada apresentou uma cópia do Livro Registro de Entrada, fls. 11.737 a 11.750, *Hashcode* nº. ACE6B9549617D9A0547E2459CEF21F5237ABA722, relativo as notas fiscais escrituradas em junho de 2011, no qual consta a escrituração da mencionada nota fiscal à fl. 11.748. Pois bem, ao examinarmos essa cópia do mencionado Livro contatamos que se trata de outro arquivo, vez que o nº da *Hashcode* é diverso daquele constante nos arquivos da SET e com diversos campos do formulário

eletrônico não informados, revelando que as cópias deste Livro de Entradas foram geradas a partir de arquivo não informado anteriormente ao fisco.

Reforça nosso convencimento de que se trata de uma tentativa pouco respeitosa de ilidir a infração, para dizer o mínimo, o fato de que a soma do valor das entradas é superior àquele informado na Guia Informativa Mensal – GIM do mesmo período – cópia em anexo.

Situações idênticas relativas a várias outras notas fiscais podem ser facilmente identificadas.

A segunda situação refere-se aos arquivos EFD entregues no dia 13/08/2013, que obviamente não podem ser considerados como uma denúncia espontânea para efeito de ilidir o lançamento fiscal, vez que os arquivos eletrônicos foram transmitidos após o início da ação fiscal.”

Neste sentido, corroboro com o entendimento do ilustre julgador singular quanto a exclusão da denúncia espontânea, verbis:

“Art. 138 do CTN. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração”.(sem grifo no original)

“Art. 37 do RPAT. O início da ação fiscal relacionada com a infração exclui a espontaneidade do sujeito passivo com relação aos atos anteriormente praticados, devendo a ação fiscal ser concluída no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogada por igual período.”

Nesta perspectiva em consonância com a legislação acima transcrita, iniciada a ação fiscal, não é mais possível ao contribuinte usufruir do instituto da denúncia espontânea, ainda que tal entrega ocorra antes da lavratura do Auto de Infração, razão pela qual, corroboro com a decisão singular, julgando procedente esta segunda ocorrência.

Em relação a terceira infração, relativa a falta de escrituração em livro próprio de notas fiscais de entrada em período anterior a obrigatoriedade da Escrituração Fiscal Eletrônica – EFD, de acordo com os autos, da mesma forma, não restou qualquer dúvida de que a autuada deixou de escriturar as notas fiscais listadas nos demonstrativos de fls. 1.503, 1.529, 1.554 e 1.584.

Analisando os autos, observa-se que as notas fiscais não escrituradas encontram-se representadas através dos respectivos extratos simplificados, cópias e relatórios

SINTEGRA confirmando a realização das operações de aquisição das mercadorias pela autuada e encontram-se anexadas aos respectivos demonstrativos.

Evidencia-se dos autos que a autuada não fez juntada de qualquer documento ou cópia do livro Registro de Entrada relativo aos períodos de emissões das notas fiscais e não negou a realização das mencionadas operações, assim sendo, devido a incapacidade da autuada demonstrar a inoocorrência da omissão denunciada, restou configurada a infração mencionada na ocorrência 3, bem ressaltado pelo ilustre julgador singular, o qual se alio ao entendimento do órgão singular, julgando procedente esta ocorrência.

No que se refere a quarta ocorrência, relativa a falta de escrituração de notas fiscais de saída através da Escrituração Fiscal Eletrônica – EFD, relativas as operações referentes aos meses de março a junho de 2012, conforme relatório constante a fl. 13.016 demonstra que os arquivos contendo a escrituração das notas fiscais foram entregues apenas no dia 13/08/2013, após o início da ação fiscal, sendo portanto considerados inaptos para ilidir a acusação, segundo a norma prevista nos arts. 138 do Código Tributário Nacional – CTN, e 37 do RPPAT, acima transcritos, razão pela qual resta comprovada essa ocorrência, onde corroboro com o entendimento da decisão singular, julgando procedente esta denúncia.

No tocante a ocorrência 5, refere-se a entrega dos arquivos magnéticos que compõem o SINTEGRA em desacordo com o disposto no art. 631, §8º do RICMS.

O disciplinamento da entrega dos arquivos do SINTEGRA encontra-se no art. 631 do RICMS, verbis:

“Art. 631. Os contribuintes do ICMS usuários de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados ficam obrigados a entregar, mensalmente, o arquivo magnético, de que trata este Capítulo, com o registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações, realizadas por seus estabelecimentos, até o dia 15 do mês subsequente à sua ocorrência. (NR do Art. 631 pelo Decreto 17.140, de 15/10/2003 – efeitos a partir de 01/11/2003)

§ 1º Sempre que numa operação informada em arquivo magnético, por qualquer motivo, a mercadoria não for entregue ao destinatário, deverá ser gerado arquivo esclarecendo o fato, com o código de finalidade “5” (item 09.1.3 do Anexo 63), que será remetido juntamente com aquele relativo ao mês em que se verificar a ocorrência.

§ 2º Fica dispensada a inclusão das informações referentes aos registros tipos “54 – item da nota fiscal” e “75 – código do produto ou serviço”, exceto para os contribuintes substitutos tributários, que devem informá-los somente

em relação aos documentos onde estejam consignadas operações submetidas ao regime de substituição tributária, e para os contribuintes que realizem operações com álcool etílico hidratado combustível – AEHC, álcool etílico anidro combustível – AEAC ou álcool para fins não –combustíveis. (Ato COTEPE 35/02). (NR pelo Decreto 17.472 de 30/04/2004)

§ 3º A dispensa prevista no § 2º não desobriga o contribuinte de manter, pelo prazo legal, as informações referentes aos registros tipos 54 e 75, para serem apresentadas a qualquer tempo, mediante intimação fiscal.

§ 4º A entrega dos arquivos magnéticos não dispensa o contribuinte de manter pelo prazo legal as informações dos registros de suas operações, em conformidade com o disposto no art. 628, caput, nem de apresentá-los novamente, mediante intimação fiscal.

§ 5º No caso de não-ocorrência de operações ou prestações em um determinado mês, o arquivo magnético deve ser entregue somente com os registros tipo 10, 11 e 90.

§ 6º O arquivo magnético será previamente consistido por programa validador fornecido pela Secretaria de Estado da Tributação (Convênios ICMS 57/95 e 69/02).

§ 7º Não deverão constar do arquivo os Conhecimentos emitidos em função de redespacho ou subcontratação (Convênios ICMS 57/95 e 69/02).

§ 8º O contribuinte que não efetuar a entrega do arquivo magnético, no prazo e forma previstos na legislação, ficará sujeito à aplicação da penalidade cabível, bem como ao disposto no art. 339, inciso III.

§ 9º A Secretaria de Estado da Tributação disponibilizará os arquivos magnéticos a que se refere o caput deste artigo, às unidades federadas de destino, bem como informará a relação dos contribuintes usuários de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados que apresentarem informações relativas às saídas interestaduais, para suas Unidades Estaduais de Enlace/Sintegra (Convênios ICMS 57/95 e 69/02)” (sem grifo no original)

Compulsando os autos, conforme consta no Relatório Circunstanciado de Fiscalização, fls. 1.726 e 1.727, a empresa teria omitido as informações relativas aos registros 54 e 75, referente aos meses de fevereiro de 2008 a dezembro de 2010, e o registro 74, referente ao exercício de 2008, 2009 e 2010.

Observando o disposto no §2º do artigo acima transcrito, constata-se que a obrigação de entrega dos registros 54 e 75 não alcança indiscriminadamente todos os contribuintes, mas apenas aos contribuinte substitutos tributários e aqueles que realizam operações com álcool etílico hidratado combustível – AEHC, álcool etílico anidro

combustível – AEAC ou álcool para fins não –combustíveis, operações não realizadas pela autuada.

Analisando o relatório Recolhimento por Contribuinte, constante dos sistemas de informática desta Secretaria, constata-se que a autuada recolhe o ICMS devido por substituição tributária – código 1241, de forma antecipada, significando dizer que a autuada não atua como substituta tributária quando da venda de mercadorias, estando, portanto, desobrigada ao envio dos registros 54 e 75, razão pela qual corroboro com o ilustre julgador singular, a exclusão das multas relativos aos registros 54 e 75 em face do disposto no art. 631, §2º do RICMS.

Em relação ao registro 74, relativos aos dados do Livro de Registro de Inventário do ICMS, torna-se procedente o envio deste arquivo conforme legislação do ICMS, motivo pelo qual me afilio ao entendimento do ilustre julgador singular, julgando esta quinta e última ocorrência procedente em parte.

Tecidas as considerações acima a esta última ocorrência, se faz necessário ajustar os valores do débito fiscal originalmente reclamados, que com a exclusão apenas dos arquivos 54 e 75, o crédito tributário passa de R\$ 805.576,58 para R\$ 735.576,58.

Compulsando os autos, em que pese o volume de documentos juntados aos autos, a autuada não desconstituiu o crédito tributário ora reclamado pelo Fisco.

Neste contexto, face a ausência de razões ou documentos que contraponham as denúncias formuladas pelo Fisco, restam comprovadas em parte as infrações denunciadas no presente lançamento.

Neste panorama, tecidas as considerações acima, nas normas regulamentares e nas provas apresentadas pela autuada, alio-me ao entendimento do ilustre julgador singular, posicionando-me pela procedência parcial do auto de infração.

Sendo assim, reitero o entendimento do ilustre julgador singular, tendo por justa e acertada a respectiva decisão singular recorrida, mantendo o auto de infração procedente em parte, conforme ajustes feitos, nos seguintes valores:

MULTA	R\$ 735.576,58
TOTAL	R\$ 735.576,58

Consta às fls. 13.060, a informação da SUDEFI, através da auditora Josilene Maciel da Silva Fernandes, confirma que o contribuinte reconheceu e pagou à vista o PAT nº 744/2013, baseado na decisão 341/2013-COJUP, com benefícios do Dec. 23.906/2013-REFIS (fl.13.060)

Assim, a Lei nº 9.276, no seu art. 3º, II e III, nestes termos:

Art. 3º A concessão do parcelamento de que trata esta Lei fica condicionada à adoção das seguintes providências pelo contribuinte:

[...]

II - manifestação formal de renúncia ao objeto de ações judiciais e recursos administrativos contra a Fazenda Pública Estadual, relativos a débitos fiscais parcelados com base nesta Lei; e

III - formalização do requerimento por meio de formulário conforme modelo constante do regulamento desta Lei.

Em consequência, a opção pelo REFIS importa à recorrente, desde a homologação do pedido, cuja informação, inclusive, é prestada pelo próprio autuante, em renúncia ao direito que se funda a sua oposição ao mérito da própria demanda.

Considere-se, ainda, que a opção pelo REFIS exterioriza reconhecimento da legitimidade do crédito tributário, importando, dessa maneira, confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados e configura confissão extrajudicial, conforme dispõem os arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.

Neste contexto, se deve ressaltar que o pagamento, com os benefícios do REFIS, abrangeu todo o débito fiscal, o que, dessa forma, extingue o crédito tributário nos termos do CTN, *verbis*:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

Ante o exposto, VOTO em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, pelo conhecimento e negar provimento ao recurso Ex officio , para manter a decisão singular, que julgou o auto de infração procedente em parte, declarando extinto o crédito tributário pelo pagamento.

É como voto.

Sala Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN 28 de julho de 2015.

Natanael Cândido Filho
Relator